



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1515420-78.2023.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2233388/2023 - DEL.DEF.MUL. LIMEIRA, 26631679 - DEL.DEF.MUL. LIMEIRA, 2233388 - DEL.DEF.MUL. LIMEIRA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Augusto Paci Rocha**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia contra ----- devidamente qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 14.994/2024), pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos:

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 30 de junho de 2023, por volta de 23h30, na ----- neste município e Comarca de Limeira/SP, ----- qualificada à fl. 05, agindo com violência doméstica e familiar, na forma da Lei n. 11.340/06, ofendeu a integridade física de sua irmã ----- causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 27.

Alegada ausência de incidência da Lei nº 11.340/06, à luz do Enunciado nº 29 da Procuradoria-Geral de Justiça, foi acolhido por decisão de fls. 38.

Recebida a denúncia em 16 de outubro de 2025 (fls. 73/74).

A ré foi citada (fl. 84) e, por intermédio de advogado constituído,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentou resposta à acusação (fls. 91/95), na qual arguiu, preliminarmente, a excludente da legítima defesa (artigo 25 do Código Penal) e a ausência de dolo, pleiteando a absolvição.

Por decisão de fls. 96/97, consignou-se que as teses defensivas se confundiam com o mérito e como tais seriam apreciadas por ocasião da sentença, não se vislumbrando, em cognição sumária, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, saneado o feito, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência una de instrução, interrogatório, debates e julgamento, ocasião em que colhidas as declarações da vítima e testemunhas arroladas, bem como interrogada a ré.

Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em sede de alegações finais, oferecidas oralmente, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a Defesa, sustentando ausência de dolo e a existência da causa excludente da ilicitude consubstanciada na legítima defesa, pleiteou a absolvição da acusada; subsidiariamente, em caso de condenação, os benefícios da pena.

Em síntese, é o relato. Fundamento e decido.

Não havendo questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à apreciação do mérito.

A ação é PROCEDENTE. Vejamos.

Nestes termos, a materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 6/9), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15), pelas declarações colhidas em sede policial (fls. 13, 14 e 28), Fotografias (fls. 19/27), pelo Laudo de Lesão Corporal (fls. 29/30) e pelo Relatório Final de Inquérito Policial (fls. 31/32), tudo em cotejo com a prova oral a ser produzida em Juízo.

De igual moto, a autoria também recai sobre a pessoa da ré.

A vítima, ----- ouvida em sede policial (fl. 13) e em juízo, relatou que é irmã da ré e que ambas residiam na mesma casa. Na data dos fatos, estava fora de casa, quando tomou conhecimento de que a ré havia feito uso de entorpecentes e estava brigando na residência; ao chegar, foi informada por sua sobrinha ----- então com quatorze anos, de que a ré a havia agredido, razão pela qual foi tirar satisfação com a ré. Iniciada a discussão entre as irmãs, a ré desferiu um tapa em seu rosto e, na sequência, a empurrou, fazendo com que caísse ao solo, batesse a cabeça em um degrau e sofresse luxação no joelho direito. Relatou que, em seguida, a ré voltou a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agredir a filha ----- ocasião em que interferiu, imobilizando a acusada, desferindo tapas em seu rosto. Afirmou ter ficado com marcas aparentes decorrentes das agressões, tendo passado por atendimento fisioterapêutico.

----- ouvido em sede policial (fl. 14) e em juízo, disse ser amigo da vítima e que a acompanhava até sua residência na data dos fatos. Relatou que, ao chegarem, ----- contou à vítima que a ré havia brigado com ela, momento em que a vítima foi tirar satisfação com aquela, dando-se início a uma discussão entre ambas. Presenciou, da garagem da residência, o instante em que a ré desferiu um tapa no rosto da vítima e a puxou pelos cabelos, fazendo-a cair e bater a cabeça no degrau da escada, esclarecendo que não presenciou a continuidade da briga, já no interior do imóvel, da qual apenas ouviu os ruídos.

----- testemunha de defesa, alegou em juízo que é tia da vítima e da ré. Disse que as duas não conversam há 5 anos. Negou que a acusada tenha feito uso de entorpecentes.

Finalmente, a ré ----- ouvida em sede policial (fl. 28), optou por permanecer em silêncio. Em Juízo, negou o crime. Disse que não agrediu a acusada. Informou que foi agredida por -----

Como se percebe, a vítima narrou a ocorrência com riqueza de detalhes e de forma segura, confirmando a dinâmica descrita na denúncia, versão corroborada pelo depoimento da testemunha ----- que presenciou parte da briga entre as irmãs, afirmando ter visualizado quando a ré desferiu um tapa no rosto da vítima e a puxou pelos cabelos, fazendo-a cair e bater a cabeça no degrau da escada.

Ademais, considerando que a conduta se insere no contexto das relações domésticas mantidas entre as partes, irmãs que residiam no mesmo imóvel, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, o que se confirma pela versão da testemunha presencial.

O Laudo de Lesão Corporal (fls. 29/30) corrobora a versão da vítima, ao descrever “equimose violácea no tórax anterior direito; em ambos antebraços”, além de referida lesão de joelho por entorse constante de declaração de fisioterapeuta, concluindo o perito pela existência de lesão corporal de natureza leve, produzida por agente contundente.

Dessarte, não há falar em legítima defesa, conforme suscitado pela Defesa, tampouco ausência de dolo na conduta, ante o consumo prévio de entorpecentes pela ré.

A prova dos autos deixa patente a atuação da acusada que, durante briga trava com sua irmã, passou a desferir contra ela os golpes que ensejaram as lesões

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE LIMEIRA****FORO DE LIMEIRA****1ª VARA CRIMINAL****RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

constatadas no laudo. Nesse sentido, apontou a testemunha que ao chegar no imóvel, a ofendida foi informada de que a ré estava brigando com sua filha e, diante disso, interveio em favor de sua sobrinha, momento em que a acusada desferiu contra ela as agressões. Outrossim, não há nos autos elementos probatórios a demonstrar que a ré atuou como forma de repelir eventual agressão da ofendida, ao contrário, as fotos encartadas evidenciam as lesões sofridas por esta.

De igual forma, o consumo prévio de entorpecente – além de não comprovado nos autos – não tem o condão de afastar o elemento volitivo da ré e, então, levar à desclassificação do delito para sua forma culposa, ante a adoção da teoria da actio libera in causa.

Por tais razões, tem-se comprovado nos autos que a acusada provocou lesões corporais em sua irmã, pessoa com quem coabitava na ocasião dos fatos.

Destaco, assim, que a qualificadora do artigo 129, § 9º, do Código Penal incide no caso concreto pela condição de irmãs mantida entre as partes, circunstância reforçada pelo fato de residirem sob o mesmo teto, caracterizando também o prevalecimento das relações de coabitação, repise-se.

Esclareço, a esse respeito, que, conforme já decidido nestes autos, a hipótese não configura situação de violência de gênero apta a atrair a incidência da Lei nº 11.340/06, uma vez que os fatos se deram entre irmãs, sem que se vislumbre motivação relacionada à condição do sexo feminino da vítima, subsumindo-se a conduta, portanto, à qualificadora do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 14.994/2024, vigente à época dos fatos (30/06/2023), conforme apontado na exordial acusatória.

Observo, ademais, que os fatos são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi reconhecida nenhuma causa excludente da ilicitude dentre aquelas previstas no artigo 23 do Código Penal.

A ré era maior de 18 (dezoito) anos ao tempo do crime, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas por ocasião da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal.

Na primeira fase, considerando os critérios do artigo 59 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Penal, verifico que a ré não ostenta antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 56. As demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - não extrapolam a objetividade do tipo penal, inexistem dados suficientes para aferir de forma desfavorável a conduta social, a personalidade e os motivos da agente, e não há comportamento concorrente da vítima apto a justificar a exasperação da pena-base. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal: 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a considerar. Mantenho, assim, inalterada a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção.

Não se cogita de concurso de crimes ou de crime continuado, tratando-se de fato único.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e que a ré não ostenta antecedentes criminais, em consonância com os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido com violência contra a pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Outrossim, deixo de conceder o sursis à ré (artigo 77 do Código Penal), uma vez que o benefício legal, no caso em tela, representaria medida mais severa que o cumprimento da pena em regime aberto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré ----- (qualificada à fl. 28) à pena de 03 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, tendo em vista ter incorrido na prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 14.994/2024.

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno a ré a pagar, ao final da ação, taxa judiciária no valor de 100 UFESPs, conforme art. 4º, § 9º da Lei 11.608/03.

Deixo de fixar indenização mínima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de elementos hábeis à fixação do quantum indenizatório e de pedido expresso nesse sentido.

Intime-se a vítima, se o caso, nos termos do artigo 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em observância ao disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a pena imposta e o fato de que vem respondendo solta ao processo.

Com o trânsito em julgado:

a. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inc. III, CF) e ao IIRG;

b. em relação à eventual cobrança de taxa judiciária, cumpra-se nos termos do Provimento 05/2022, e havendo saldo remanescente, devolver à ré;

c. servirá cópia digitada do presente como ofício ao Setor de Armas e Objetos e à Autoridade de origem para encaminhamento à destruição de objetos e armas de numeração raspada ou suprimida e ainda aquelas que, com numeração, não foram reclamadas (observando-se a lei), que nestes autos houver sido apreendidos, observando-se que em caso de arma pertencente às corporações, PM, Polícia Civil e GCM, deverão ser devolvidas;

d. expeça-se guia de recolhimento definitivo, se o caso, e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

e. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça;

f. Se dativo, arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) defensor(es) nomeado(a)(s), nos termos do Convênio DPE/OAB. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) certidão(ões);

g. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Limeira, 07 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**